



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 04/08/2022

I - PROCESSOS DE ORDEM PR**I. I - INTERRUPTÃO DE REGISTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	PR-199/2021 <i>FERNANDA LUCIANA DOGNANI</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Fernanda Luciana Dognani, alegando não exercer a Engenharia.

Apresenta CTPS, no qual consta registro como Engenheira de Desenvolvimento de Produto junto à Dupont do Brasil S.A. (fls. 06).

Conta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls.12).

Consta declaração de atividades pela Axalta Coating Systems Brasil LTDA da funcionária Fernanda Luciana Dognani como Supervisora de Produção (fls.23).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades realizadas pela interessada no cargo de Supervisora de Produção junto à Axalta Coating Systems Brasil Ltda enquadraram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto à Axalta Coating Systems Brasil Ltda.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;

2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Axalta Coating Systems Brasil Ltda;

3) a Axalta Coating Systems Brasil Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e

4) a Dupont do Brasil S.A. deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 381 ORDINÁRIA DE 04/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-719/2021 <i>CARLOS VETTORAZZI JUNIOR</i>
	Relator MILTON S. CARVALHO

Proposta

Trata-se de pedido de interrupção de registro do Eng Carlos Vettorazzi Júnior por motivos de não exercer a Engenharia conforme protocolo (fls.02). Consta cópia da CTPS que foi encerrada em 10/2013 com cargo de Coordenador de Vendas (fls.05). Declara que exerce atividades comerciais na área de recursos humanos (fls.08). O interessado é sócio da empresa Vettor Consultoria S/S Ltda. (fls.20) e complementado com informações detalhadas (fls.21/22). A fiscalização anexou o perfil LinkedIn do interessado (fls09/10). Consta informação que não localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "E" e "SF" em nome do interessado (fls.17).

O pedido foi indeferido apesar de apresentação dos documentos solicitados ao interessado que se manifestou, pois suas atividades realizadas são: administrativas, comercial e marketing, seleção de profissionais e avaliação de performance (fls.13).

Parecer

Considerando os art. 30 e 31 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Considerando o art. 1º da Lei Federal nº 6496/77.

Considerando que a consultoria empresarial conta com profissionais especializados em suas áreas de atividades.

Considerando a atuação do interessado por meio de Sistema Lean que pode ser implementado em empresas de qualquer segmento (fls.23/30).

Considerando a complementação profissional acadêmica do interessado que estabelece principalmente suas ações atuais no mercado de trabalho.

Voto

Pela não obrigatoriedade do interessado em Engenharia Química que justifica a sua interrupção do registro neste Conselho.